



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.952 - RS (2014/0342934-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : RODRIGO BRUM FERREIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : GILBERTO PAIVA FERREIRA E OUTRO(S)
NILTON SACHETTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DA PROVA.

1. A falta de combate a fundamento específico do acórdão impugnado justifica a impossibilidade de análise do recurso especial ante o óbice da Súmula 283/STF.
2. Não é possível rever conclusão do Tribunal de origem, que assentou não ostentar o imóvel as características que a lei atribui ao bem de família. Inteligência da Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de março de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.952 - RS (2014/0342934-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : RODRIGO BRUM FERREIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : GILBERTO PAIVA FERREIRA E OUTRO(S)
NILTON SACHETTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto por Rodrigo Brum Ferreira - Microempresa contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Reitera a parte agravante a negativa de vigência ao art. 5º da Lei n. 8.009/90 e aduz não incidir no caso a Súmula 283/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.952 - RS (2014/0342934-0)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VALOR DA AVALIAÇÃO. ENCARGO-LEGAL.

1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do magistrado, ao qual, segundo se infere do artigo 130 do CPC, caberá 'de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.'

2. Reconhecido pelo próprio embargante, na inicial, que não reside no imóvel, porquanto o mesmo estaria em fase de acabamento, afastada a configuração de bem de família, não estando sob o abrigo da impenhorabilidade estabelecida pela Lei nº 8.009/90, uma vez que não é utilizado para moradia permanente.

3. A impugnação aos valores da avaliação deve ser feita no feito executivo.

4. O encargo legal de 20%, referente à inscrição em dívida ativa, compõe o débito exequendo e é sempre devido nas execuções fiscais, abrangendo diversas despesas e substituindo, nos embargos, a condenação em honorários por expressa previsão legal.

A parte recorrente alega violação do art. 5º da Lei n. 8.009/90. Aduz que "a realidade do caso em concreto demonstra que o imóvel se encontra em fase de acabamento, por isso, não houve a transferência da residência do Executado para o referido bem".

Decido.

O acórdão recorrido trouxe os seguintes fundamentos:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) Impenhorabilidade do bem de família.

A Lei n. 8.009/90, a qual dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, em seus artigos 1º e 5º, estabelece que:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

No caso *sub judice*, tenho que a questão relativa à aduzida impenhorabilidade do imóvel constrito nos autos da Execução Fiscal nº 5006678-14.2012.404.7101 não demanda maiores digressões.

Com efeito, o próprio embargante reconhece, na inicial, que não reside no imóvel, porquanto o mesmo estaria em fase de acabamento. Assim, o imóvel não configura bem de família, não estando sob o abrigo da impenhorabilidade estabelecida pela Lei nº 8.009/90, uma vez que não é utilizado para moradia permanente.

Outrossim, impende ressaltar que, ao apreciar a mesma questão, aventada pelo embargante em exceção de pré-executividade nos autos de outro executivo fiscal (Execução Fiscal nº 5001962-07.2013.404.7101), proferi decisão rechaçando sua pretensão. Em sede de agravo de instrumento interposto, naqueles autos, pelo ora embargante, a 2ª Turma do e. TRF da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Eis o teor do voto proferido no referido julgamento:

'A decisão inicial que indeferiu o pedido de efeito suspensivo está assim fundamentada:

O imóvel destinado a moradia da família é impenhorável nos termos do art. 1º, da Lei n. 8.009, de 1990:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

No caso dos autos, foi determinada a penhora de parte ideal de 60,522 m², correspondente ao apartamento nº 311, a ser construído, registrado sob nº 53.513 da Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Grande - RS (Auto de Penhora e Avaliação no evento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8, CERT2, do processo originário), que a parte agravante alega não lhe servir de residência em razão da construção encontrar-se inacabada desde 2004.

Para efeitos de impenhorabilidade, o caput do artigo 5º da citada lei considera como residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente:

Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

(sublinhei) Ora, a própria parte agravante admite não residir no imóvel penhorado, mas em endereço diverso, com seus pais. É certo que o objetivo da Lei 8.009/90 foi o de decretar a impossibilidade de expropriação do imóvel residencial de propriedade do núcleo familiar do devedor, sendo incabível estabelecer-se interpretação extensiva para abrigar bem que não ostenta as características exigidas pela legislação.

Ademais, com relação ao alegado tempo de espera pela conclusão da construção, conforme consta na cópia atualizada do registro do imóvel construído (evento 20, MATRIMOVEL2, do processo originário), o executado só adquiriu sua propriedade em janeiro de 2009, de modo que é incabível a alegação de que a situação remonta ao ano de 2004.

Além disso, consta no Auto de Penhora que o imóvel encontra-se construído e em fase de acabamento (evento 8, CERT2, do processo originário), motivo pelo a parte agravante também não se desincumbiu da prova de eventual inviabilidade de nele estabelecer sua moradia.

Por fim, o fato de existir discussão acerca da impenhorabilidade do imóvel na ação de Embargos à Execução nº 5000439-57.2013.404.7101/RS não é causa legal que autorize a suspensão da execução fiscal de origem, motivo pelo qual cabível seu prosseguimento, com a realização do leilão já aprazado.

A análise da tese recursal esbarra na ausência de combate aos argumentos trazidos no aresto recorrido, o que justifica a aplicação da Súmula 283/STF.

No mais, o exame da matéria trazida ao debate esbarraria na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0342934-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.506.952 / RS

Números Origem: 50004395720134047101 RS-50004395720134047101 RS-50066781420124047101

PAUTA: 15/03/2016

JULGADO: 15/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO BRUM FERREIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : NILTON SACHETTI DE OLIVEIRA
GILBERTO PAIVA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO BRUM FERREIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : NILTON SACHETTI DE OLIVEIRA
GILBERTO PAIVA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.